



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.194 - MS (2014/0005459-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO LUIS ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALBERT DO CARMO AMORIM
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA
CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
GIULIO ALVARENGA REAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. SÚMULAS N. 83 E 245/STJ.

1. É válida a notificação expedida por cartório de títulos e documentos situado em comarca diferente da do domicílio do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.184.570/MG).

2. Na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação de mora, considera-se válida a notificação extrajudicial sem a especificação dos valores devidos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.194 - MS (2014/0005459-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO LUIS ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALBERT DO CARMO AMORIM
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA
CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
GIULIO ALVARENGA REAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO LUIS ARAÚJO DO NASCIMENTO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante, colacionando julgados desta Corte, defende a tese de que um dos requisitos para a validade da notificação de busca e apreensão é a especificação dos valores devidos, razão pela qual pugna pela reforma da decisão impugnada, uma vez que a notificação acostada aos presentes autos não consignou o *quantum* devido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.194 - MS (2014/0005459-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. SÚMULAS N. 83 E 245/STJ.

1. É válida a notificação expedida por cartório de títulos e documentos situado em comarca diferente da do domicílio do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.184.570/MG).

2. Na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação de mora, considera-se válida a notificação extrajudicial sem a especificação dos valores devidos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o tema a respeito da possibilidade de notificação do devedor, em ação de busca e apreensão por cartório situado em comarca diversa da do domicílio do devedor não comporta mais discussão, uma vez que a decisão ora impugnada adotou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 911/69, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido.

Incide, pois, o teor da Súmula n. 245 do STJ: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito."

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ.

2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (Quarta Turma, Ag Rg no AREsp n. 139.807/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 5.12.2012.)

"Ação de busca e apreensão. Indicação precisa de valores na notificação. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que, 'na notificação prevista no art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 911/69, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido' (REsp nº 231.128/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/2/2000; no mesmo sentido: REsp nº 111.227/RS, da minha relatoria, DJ de 13/4/98). Assim, a inicial da ação de busca e apreensão não carece dos elementos indicados pelo acórdão.

2. Recurso especial conhecido e provido." (Terceira Turma, REsp n. 555.113/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 26.3.2007.)

"RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO EX OFFICIO – ENCARGOS EXCESSIVOS – ÂMBITO DA DEFESA – CARÊNCIA DE AÇÃO – DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

I - Questões que não foram submetidas ao pronunciamento do Tribunal de origem, não podem ser apreciadas em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento.

II – Se, para a constituição em mora do devedor fiduciário não se exige que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto de ofício o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, fixados para caso de inadimplência. Admiti-lo, como o fez o tribunal, implicaria impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, propiciando enriquecimento sem causa ao inadimplente, que deixou de pagar as prestações e continua dispondo do bem alienado fiduciariamente. Precedentes.

Recurso especial provido." (Terceira Turma, REsp n. 248.157/RS, relator Ministro Castro Filho, DJe de 2.4.2007.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0005459-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 461.194 / MS

Números Origem: 0807308-61.2011.8.12.0001/50001 08073086120118120001 0807308612011812000150001
8073086120118120001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO LUIS ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALBERT DO CARMO AMORIM
GIULIO ALVARENGA REAL E OUTRO(S)
CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO LUIS ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALBERT DO CARMO AMORIM
GIULIO ALVARENGA REAL E OUTRO(S)
CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.